



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PODER LEGISLATIVO

**PARECER DO CONTROLE INTERNO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - SRP
Nº 001/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.080101.
PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 001/2019.**

ASSUNTO: Contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO.

REQUERENTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 74, bem como a Constituição do Pará em seu art. 71, estabelecem as finalidades do sistema de controle interno. Ainda, o art. 65 da LC nº 084/2012 TCM/PA, os arts. 44 e 45 da LC nº 081/2012 TCE/PA, atribui ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas da Câmara Municipal de Capitão Poço, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento desta Unidade de Controle Interno, o processo de Pregão Presencial nº 001/2019, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente, que versa sobre a contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, visando sempre prestar melhor serviço à sociedade.

I – DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:

Consta nos autos a SOLICITAÇÃO do Secretário da Câmara Municipal, requerendo a instauração de processo licitatório para a contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO com a devida justificação e descrição sucinta



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

PODER LEGISLATIVO

do objeto.

Ainda, consta nos autos, despacho do SETOR DE COMPRAS com as pesquisas de preços de mercado, mapas comparativo de preços realizados entre empresas especializadas no seguimento deste objeto, para auxiliar na escolha do melhor preço.

Em ato continuo o SETOR CONTÁBIL, após solicitado, informou a existência de Dotação Orçamentária, conforme previsto para o exercício de 2019.

Neste contexto, o Sr. Vereador/Presidente AUTORIZOU a abertura do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão, para então contratação ora analisada.

Verifica-se a Portaria nº 002/2019 de 02 de janeiro de 2019, que nomeiam o Pregoeiro.

Autuado o Pregão nº 001/2019, em 01 de fevereiro de 2019.

Manifestou-se a assessoria jurídica no sentido favorável a contratação, fundamentando que o mesmo atende aos requisitos da legalidade, prevista na Lei nº 8.666/93 de licitações e contratos, bem como na Lei nº 10.520/2002.

Foi juntado aos autos os documentos das pretendentes e PROPOSTA DE PREÇO, para a devida justificção da escolha de preço ofertado.

Apresentadas as propostas, no dia do Pregão, compareceu apenas o representante da **LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA CNPJ: 06.266.344/0001-23**, apresentando a documentação necessária, conforme solicitado no edital publicado no Diário Oficial da União e ainda no Diário do Pará.

O Pregoeiro conforme lhe compete, formalizou o processo na modalidade Pregão Presencial e adjudica o objeto da licitação ao licitante vencedor **LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ: 06.266.344/0001-23**, com soma global no valor de R\$148.405,000 (Cento e Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Cinco reais).

II- ANÁLISE LEGAL

A modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda, os



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

PODER LEGISLATIVO

princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI da CF/88.

A constituição Federal em seu artigo, 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure de igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para a obra, serviços, compras e alienação juntos ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº8.666/93 – Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas a hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem a Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº8.666/93.

A Lei 10.520/2002 instituiu a moralidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam se objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

- “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objetivo do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II. – a definição do objetivo deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III. III.– dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I desde artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV. IV.– a autoridade competente designará, dentre os



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

PODER LEGISLATIVO

servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objetivo do certame ao licitante vencedor”.

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei nº8.666/93, podendo ser realizada nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 641 de Lei nº 8.666/93. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário IOEPA e no Diário Oficial da União no dia 21 de janeiro de 2019 com data de abertura do certame no dia 01 de fevereiro de 2019, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceu apenas a empresa **LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ: 06.266.344/0001-23** sendo devidamente credenciada para participar da licitação. Aberto o envelope da proposta, percebeu-se que a empresa apresentou a mesma em conformidade com o edital para todos os itens, sendo classificada para fase de lances e negociação de valores conforme o interesse dessa Administração.

Ato contínuo, fora aberto o envelope de habilitação com a documentação da empresa mencionada, constatando-se a regular apresentação em conformidade com o edital.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico- financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 em todas as suas fases.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PODER LEGISLATIVO

IV – PARECER

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara Municipal de Capitão Poço no uso de suas atribuições, após a verificação da legalidade que lhe compete, avaliou que a Comissão de Licitação cumpriu as exigências legais e manifesta-se **FAVÓRAVEL** quanto a contratação da empresa acima qualificada.

É o parecer.

Capitão Poço, 01 de Abril de 2019.

JOÃO RICARDO COSTA DE OLIVEIRA
CONTROLE INTERNO